



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 18 /2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, visando à absorção dos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental das Escolas Estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi e contém outras providências.



A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo de Mar de Espanha – MG autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, objetivando a absorção dos alunos do ciclo inicial do Ensino Fundamental das escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi.

Art. 2º- Com a municipalização referida no artigo anterior, a Prefeitura de Mar de Espanha construirá duas novas escolas com, no mínimo, 7 (sete) salas de aula cada, utilizando recursos advindos do Estado de Minas Gerais para contemplar do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de toda rede estadual da cidade.

Art.3º - Concretizada a municipalização, o piso dos professores da rede municipal será o mesmo pago pelo Estado de Minas Gerais, abrangendo professores de creche, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 4º- Constituir-se-ão obrigações do Município:

- I – Responsabilizar-se pela elaboração de todos os projetos de engenharia e arquitetura, por planilhas orçamentárias, pelo cronograma físico/financeiro, pelo processo de licitação e pela fiscalização da execução das obras de construção das novas escolas;
- II – Prestar assistência ao educando nos aspectos pedagógico, físico e social;
- III – Responsabilizar-se pela gestão das escolas de acordo com as normas vigentes;
- IV – Responsabilizar-se pelas ações administrativas das escolas;
- V – Em caso de afastamento dos funcionários em adjunção ou à disposição do município, por remoção ou aposentadoria, substituí-los por servidores classificados através



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de processo seletivo de títulos, e experiência no ramo de atividade pertinente ao cargo a ser preenchido.

Parágrafo único - Para que o processo de absorção dos alunos, previsto nos artigos 1º e 2º desta lei, ocorra com maior celeridade, a Secretaria Municipal de Educação os coabitara nas escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi.

Art. 5º- Constituir-se-ão obrigações do Estado:

I – Promover adjunções ou disposições, com ônus para o Estado de Minas Gerais, de servidores estaduais efetivos, hoje, lotados nas referidas escolas estaduais até a aposentadoria destes ou remoção voluntária;

II- Auxiliar o município no projeto pedagógico e oferecer cursos de graduação, pós-graduação e especialização para os profissionais do magistério, notadamente os do ensino fundamental;

III – Transferir para o Município os recursos necessários para construção das novas escolas, o que inclui mobiliário, equipamentos em geral, equipamentos de informática, utensílios de cozinha, acervo bibliográfico, materiais didáticos e recursos institucionais;

IV – Transferir para o município, através de instrumento próprio, recursos para aquisição de gêneros alimentícios que supram a demanda de todos os alunos absorvidos pelo Sistema Municipal de Educação;

VI– Transferir para o município, através de instrumento próprio, recursos financeiros do FUNDEB, para utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino regular, em razão da absorção de alunos do Ensino Fundamental, anos iniciais, das escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi;

VII – Autorizar a coabitação dos alunos absorvidos nas redes físicas das escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi;

VIII – Transferir para o município, através de instrumento próprio, sala de informática, a ser montada, com seus respectivos equipamentos.

Art. 6º- Os profissionais do magistério da rede estadual lotados nas escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi os quais ficarão em adjunção no Município de Mar de Espanha serão mantidos nas escolas onde trabalham, vedada sua remoção, salvo se contar com a concordância expressa do profissional.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, até a realização de concurso público, os servidores designados e contratados que laboram nos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas estaduais Estevão Pinto e Mannarino Luigi.

Art. 8º- O disposto no artigo 6º desta lei só poderá ser modificado por decisão do Parlamento Municipal, através de votação com quórum qualificado de dois terços dos seus membros.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei, caso haja, correrão à conta de dotação específica do orçamento vigente.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mar de Espanha/MG, 07 de outubro de 2021.

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Mar de Espanha, dia 07 de outubro de 2021.

Senhora Presidente.
Senhores Vereadores.

O Prefeito de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos, e com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, encaminha projeto de lei a esta Colenda Câmara, conforme exposições abaixo.

Senhores Edis.

Encaminho-lhes o incluso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, visando à absorção dos alunos do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental da E. E. Estevão Pinto e da E. E. Mannarino Luigi.

Como se sabe, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, conferem autonomia aos municípios quanto à formulação e gestão da política educacional, com a manutenção do seu sistema de ensino.

Conforme disserta em seu art.211, § 2º, a Carta Magna define que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no **ensino fundamental** e na educação infantil.*
(Grifo nosso).

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - [...];

II - [...];;

III - [...];

IV - [...];

*V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Grifo nosso)*

VI - [...];

Parágrafo único. [...];



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o governo do Estado de Minas Gerais lançou, em março de 2021, o Projeto “Mãos Dadas”, que tem como objetivo a retomada da municipalização das escolas de ensino fundamental, anos iniciais. Uma das finalidades do projeto e da implementação dele em nosso município é trabalhar em **cooperação com o estado**, especialmente, na **manutenção do projeto pedagógico** e na oferta de cursos de licenciatura, pós-graduação e especialização.

Cabe salientar que o Estado de Minas Gerais irá fornecer ao município mecanismos físicos, sociais e de apoio pedagógico para o bom funcionamento da educação local, não permitindo que, de nenhuma forma, sejam fechadas a Escola Estadual Estevão Pinto, a Escola Estadual Mannarino Luigi e a Escola Estadual de Mar de Espanha, preservando o corpo docente destas por meio da **adjunção** ao município dos professores **com ônus para o Estado**.

Como já afirmado, publicamente, pelo Exmo. Governador Romeu Zema e pela Secretária de Estado de Educação de Minas Gerais, Julia Sant’Anna, as **adjunções** e as **disposições** dos servidores do magistério ao município **vigorarão até aposentadoria** deles, sendo mantidos todos os benefícios da carreira.

Assim, não haverá nenhum prejuízo para os profissionais da educação, na medida em que continuarão vinculados funcionalmente à Secretaria de Educação de Minas Gerais. Também não haverá impactos ou mudanças relacionadas aos alunos e a seus pais, já que todos continuarão em suas respectivas escolas, com a mesma turma e, provavelmente, com os mesmos professores.

Destaca-se que na negociação com o Estado ficou ajustado o repasse de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) ao município para a construção das novas escolas de ensino fundamental.

Faz-se necessário ressaltar que o município está tomando essa providência por responsabilidade e zelo, sabedor de que não o fazendo agora, com a ajuda do Estado, terá que fazê-lo, compulsoriamente, sem nenhum apoio financeiro, pedagógico, de pessoal, de rede física e institucional, num futuro próximo.

Antes de finalizar esta mensagem, se faz mister esclarecer algumas dúvidas que surgiram nos debates sobre o tema, a saber:

1) Professores e ASBs designados e contratados pelo estado serão prejudicados?

Não, serão contratados pelo município. O que nos preocupa é a situação desses funcionários perante ao estado, já que na ADI 5267 o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 10, da Lei Estadual 10.254/1990 e também do §1º, do art. 7º, da Lei Estadual 9.726/1998, ambas de Minas Gerais, que autorizam a designação para o exercício de função pública para suprir necessidade de pessoal, **sem a exigência de prévio concurso**.

Dispõe o art. 10 da Lei Estadual 10.254/1990:

Art. 10 – Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II – cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º – A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

- a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;*
- b) Serventuários e Auxiliares de Justiça, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.027, de 21 de novembro de 1985, e art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.726, de 5 de dezembro de 1988.*

§ 2º – Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de Professor, Especialista em Educação e Serviço não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 3º – A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º – Terá prioridade para designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 5º – A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 6º – Poderá haver também designação para o exercício de função pública de candidato em processo seletivo sujeito a período experimental ou treinamento avaliados que constituam prova do correspondente concurso público, nos termos do respectivo edital, com prazo de designação não superior a 90 (noventa) dias.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.267, a corte entendeu que não foram observados os pressupostos constitucionais para a contratação temporária de servidores públicos, de modo que houve violação à cláusula do concurso público.

No caso concreto, os normativos estaduais não estabeleciam um prazo determinado de exercício do cargo e, além disso, apresentavam disposições genéricas e abrangentes, sem qualquer especificação sobre a situação emergencial e excepcional que deu origem à necessidade de contratação, exorbitando o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

O STF entendeu, ainda, que, ao permitir a designação temporária para cargos vagos, o art. 10, da Lei estadual nº. 10.254/1990, de Minas Gerais, trata da contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado. Além disso, torna possível novas designações temporárias para a mesma vaga e, portanto, **viabiliza que sucessivas contratações**



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

temporárias adiem, indefinidamente, o provimento do cargo, gerando a burla ao concurso público.

Vejamos a manifestação jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIOS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 Tema 612 da Repercussão Geral). 4. In casu, o artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais permite a designação para o exercício de função pública, para os cargos de professor, especialista em educação, servicial, auxiliares de justiça e serventuários, nas hipóteses de (i) substituição motivada por impedimento do titular do cargo e (ii) vacância decorrente de demora no provimento definitivo de cargo, devendo o ato de designação estabelecer prazo, findo o qual o ocupante de função pública será automaticamente dispensado, quando não houver sido antes por cessar o motivo da designação ou por discricionariedade administrativa. 5. O artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990, ao estabelecer que a motivação da necessidade de pessoal é determinada no ato próprio da designação, tanto na hipótese de substituição quanto de provimento de vaga, não densifica de que modo a designação de exercício público se amolda ao permissivo constitucional de necessidade



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

temporária de excepcional interesse público, configurando autorização abrangente e genérica, que exorbita o alcance do artigo 37, IX, da Constituição Federal. 6. O artigo 10, inciso II, da Lei estadual 10.254, especificamente, ao permitir a designação temporária em caso de cargos vagos, viola a regra constitucional do concurso público, porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. 7. O § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ao estabelecer que, nos casos de vacância e de instalação de vara ou comarca, os serventuários e auxiliares de justiça servirão, a título precário, até o provimento dos cargos por meio de concurso público, inobserva os requisitos da temporariedade e excepcionalidade da contratação sem concurso público, violando o artigo 37, incisos II, da Constituição Federal. 8. O artigo 289 da Constituição mineira, por sua vez, encontra-se amparado pela presunção de constitucionalidade, mercê de não disciplinar nem autorizar a contratação temporária para a substituição de servidores que desempenham atividades de magistério, mas apenas dar prioridade, para o exercício em substituição de atividade de magistério mediante designação para função pública, ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei estadual 10.254/1990 e do § 1º do artigo 7º da Lei estadual 9.726/1988, ambas do Estado de Minas Gerais.

(STF - ADI: 5267 MG - MINAS GERAIS 8622006-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-105 30-04-2020).

A contratação sem concurso fere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Grifo nosso).

[...]

Ademais, verifica-se afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, ambas do STF.

Súmula Vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Infelizmente, como aconteceu com a tão festejada Lei Estadual 100/2007, os contratados não terão mais nenhuma segurança jurídica.

2) E como fica a aposentadoria dos contratados/designados que migrarão para o município?

A contribuição do funcionário público ao IPSEMG pode ser aproveitada para a contagem de tempo com a finalidade de se obter a aposentadoria integral ou parcial.

O município contribui para o regime geral de previdência, cujo teto máximo para aposentadoria, hoje, é de R\$: 6.433,57 (seis mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). O INSS não paga dois benefícios, **porém seu teto comporta**, com sobra, **dois cargos de professor**.

3) O programa municipal bolsa graduação pode ser extinto?

Sim. Ocorre que os artigos 10 e 11, da Lei 9.394/1996 c/c o artigo 211, da CRFB/88, determinam que, quanto à Educação, o município deverá investir prioritariamente no ensino fundamental, só podendo fazê-lo em outros níveis educacionais se estiver cumprindo com sua prioridade e com investimento em educação superior ao mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - [...];

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; (Grifo nosso)

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - [...];

V - [...];

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009. (Grifo nosso)

VII - [...]



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. [...].

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - [...];

II - [...];;

III - [...];

IV - [...];

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino **somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos** vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifo nosso)

VI - [...];

Parágrafo único. [...];

Dispõe o art. 211 da CRFB/88:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **organizarão em regime de colaboração** seus sistemas de ensino. (Grifo nosso).

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente no ensino fundamental** e na educação infantil. (Grifo nosso).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal **atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio**. (Grifo nosso).

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **definirão formas de colaboração**, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Grifo nosso).

§ 5º A educação básica pública atenderá **prioritariamente ao ensino regular**.

O município, nos últimos oito anos, investiu milhares de reais na educação superior, apesar das restrições. Portanto, se não ocorrer a municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental, os órgãos de fiscalização do Estado e da União poderão exigir a extinção do Bolsa Graduação. Importante frisar que mais de seiscentos alunos de Mar de Espanha já se graduaram através do referido programa. Além disso, atualmente, temos outros 600 alunos estudando pelo Programa Bolsa Graduação.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, que fique bem claro que é vontade do chefe do Poder Executivo Municipal que o Programa Bolsa Graduação seja mantido, pois há recursos próprios suficientes para tal fim, bem como demanda e anseio da população. O que pode ser questionado é o porquê de o município investir no ensino superior e não assumir sua prioridade, que é o ensino fundamental, caso este projeto não seja aprovado, podendo, portanto, ser imposta a extinção do referido programa.

Os dispositivos legais e constitucionais são cristalinos ao disciplinar o tema, ou seja, **prioritariamente**, que significa “antes de”.

Assim, antes de investir em outros níveis de educação, o município deve cumprir sua obrigação em relação ao ensino fundamental.

4) Se a municipalização não for aprovada pela Câmara Municipal, o estado poderá impor esse processo de absorção?

A princípio não. Acontece que, em outros municípios, especialmente em escolas menores da rede estadual de ensino fundamental, o estado está negando, de forma dissimulada, as matrículas para o primeiro ano, assim num ano deixa-se de ter o primeiro, no segundo ano o segundo e assim sucessivamente.

Este procedimento está sendo chamado por especialistas de fechamento de escolas por inanição.

Considerando que temos turma no ensino fundamental da rede estadual local com até 30 (trinta) alunos, o estado pode reduzir matrículas para até 20 (vinte) alunos ou menos, no primeiro ano, daí teremos um processo de municipalização gradual. Afinal, com quem os pais irão conversar, com o prefeito ou com o governador? Com secretária municipal de educação ou com a secretária estadual de educação? Com os vereadores ou deputados estaduais? Bom, a resposta é muito simples, com as autoridades locais.

Outra questão que precisa ser considerada é o Projeto de lei .1351/2021, de autoria do Deputado Federal Neucimar Fraga, que altera os artigos 10, VI e Art. 11, V da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB), e define atribuições e responsabilidades para os sistemas de ensino, na garantia da oferta do ensino obrigatório na Educação Básica da Rede Pública.

Tal projeto tramita de forma célere na Câmara Federal e, inclusive, já foi encaminhado às comissões de Educação, de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação, o projeto não recebeu nenhuma proposta de emenda. Brevemente a matéria será levada à discussão no plenário.

Referido projeto de lei atribui ao município a responsabilidade pelo ensino fundamental, anos iniciais, e ao estado o 6º ao 9º ano.

Aqueles contrários à municipalização argumentam tratar-se apenas de um projeto de lei. Pergunta-se: qual a lei deste país, nas três instâncias de parlamento, não começou através de um projeto de lei?



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

O que se pretende enfatizar e esclarecer é que a municipalização poderá vir de forma impositiva e **sem a colaboração do Estado, ou seja, sem adjunções, sem dinheiro para construção de escolas, sem apoio pedagógico, enfim, sem o Projeto Mãos Dadas e seus benefícios**. Daí, ficam os questionamentos: como ficarão os quase 700 alunos do ciclo inicial que virão para o município por força de lei? Onde esses alunos irão estudar? Quais os professores que darão aula? Qual o projeto pedagógico?

É sabido que alguns parlamentares se comprometeram com professores, inclusive, muitos dos quais lecionam no segundo ciclo do ensino fundamental, que não será municipalizado, até porque trata-se de responsabilidade do Estado. Os compromissos são legítimos e têm que ser respeitados, contudo, se tais compromissos foram assumidos antes que se tivesse conhecimento das consequências abordadas, eles devem ser revistos, primando pelo bem-estar de toda a população, não só de determinada parcela desta. A questão é, e os alunos? E os familiares? E a educação como um todo? Quais as respostas para as indagações postas? Sim, é responsabilidade dos nobres vereadores refletir e apresentar sugestões que possam solucionar os problemas que podem advir da não aprovação do projeto na Câmara Municipal.

Assim, para melhor atender ao interesse público, envio-lhes o presente projeto de lei a fim de que os ilustres vereadores possam apreciar, discutir e votar a presente proposição, na expectativa de que, mais uma vez, cumprirão os seus honrosos ofícios.

Desta feita, aguardo a apreciação, discussão e votação favorável ao presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de estima e de elevada consideração.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal